

À

**D. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS - SEP
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE EMPRESAS – 2**

Rua Sete de Setembro, nº 111 – 5º andar - Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.050-901

Att. Srs.

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Fernando D´Ambos Lucchesi

Gerente de Acompanhamento de Empresas 2 em exercício

Ref.: Solicitação de Esclarecimentos – OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº
322/2016/CVM/SEP/GEA-2

Prezados Senhores,

KEPLER S.A. (“Kepler Weber” ou “Companhia”), em atenção ao ofício em epígrafe (“Ofício”), relativo à solicitação de esclarecimentos acerca da decisão judicial, tendo por objeto a operação deflagrada pela Polícia Federal denominada “Operação Greenfield”, constante do site do MPF: http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/greenfield_doc2 (Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª Vara Federal) (“Decisão”), a qual, entre outras medidas cautelares, dirigindo-se a 40 investigados, dentre os quais o Sr. Sérgio Ricardo da Silva Rosa, determinou a: “e) Suspensão do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como a suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial”.

Inicialmente, informa que seu Diretor de Relações com Investidores somente tomou conhecimento da Decisão nesta data, tendo em vista que a mesma foi enviada no final do expediente da sexta-feira (09/09/2016) às 17:12, quando não mais se encontrava na Companhia.

Em relação aos fatos noticiados no Ofício, muito embora a Companhia não tenha sido intimada da Decisão até o presente momento, no dia 12/09/2016, em virtude da veiculação de matérias na mídia (Jornal Valor Econômico), a Companhia tomou conhecimento da possível existência de impedimento ao exercício, pelo Sr. Sérgio Rosa, do cargo de membro do seu Conselho de Administração. Imediatamente a matéria foi examinada internamente pelos Srs. Anastácio Fernandes Filho, Olivier Colas e Christino Áureo (os dois primeiros Diretor Presidente e Diretor de Relações com Investidores, respectivamente e o último Presidente do Conselho de Administração da Companhia), o que resultou na decisão de solicitar ao Sr. Sérgio Rosa, pessoalmente, a prestação de esclarecimentos acerca da existência de impedimento, o que foi conduzido diretamente pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada na manhã do dia de hoje. Nesta ocasião, o Sr. Sérgio Rosa informou que enviaria uma manifestação, por escrito, a respeito da Decisão.

Esclarece ainda que não foi prestada informação ao mercado, por meio de Fato Relevante, tendo em vista que a Companhia somente tomou conhecimento dos fatos pela mídia, no dia 12.09.2016, bem como não havia – como não há – qualquer indício de que o assunto em questão constituiria Fato Relevante, considerando-se que a Decisão, no que diz respeito ao fato imputado ao Sr. Sérgio Rosa, , não tem qualquer relação com a Kepler Weber ou com as suas atividades e negócios.

Tratando-se de ordem judicial, a Companhia tomará as providências necessárias para dar cumprimento à Decisão, prestando a devida informação ao mercado, como faz pela presente manifestação.

Nessa linha, o Conselho de Administração da Companhia se reuniu na tarde de hoje, extraordinariamente, para tomar conhecimento da situação jurídica em questão, tendo deliberado pelo cumprimento integral da Decisão, com a suspensão do Sr. Sérgio Rosa do exercício do cargo de Conselheiro de Administração da Kepler Weber e da respectiva remuneração durante o período em que perdurar a vigência da Decisão.

Na certeza de ter prestado os esclarecimentos solicitados, a Companhia permanece à disposição para qualquer colaboração adicional.

KEPLER WEBER S.A.
Olivier Michel Colas
Diretor de Relações com Investidores

CÓPIA DO OFÍCIO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro 111 33º andar - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901

Telefone: (21)3554-8220 - www.cvm.gov.br

Ofício nº 322/2016/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2016.

Ao senhor

OLIVIER MICHEL COLAS

DIRETOR DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES

KEPLER WEBER SA

RUA DO RÓCIO - Nº 84, 3º ANDAR VILA OLÍMPIA

CEP 04552000 SÃO PAULO SP

Tel 11 48730302

E-mail RI.KEPLER@KEPLER.COM.BR

C/C: emissores@bvmf.com.br

Assunto: Solicitação de esclarecimentos.

Prezado Senhor,

1. Reportamo-nos à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (obtida no link: http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/greenfield_doc2), que estabeleceu a aplicação de medidas cautelares a determinado administrador da Companhia, em especial ao seguinte trecho:

“(…)

36) SÉRGIO RICARDO DA SILVA ROSA

Medidas cautelares (aos investigados acima) alternativas à prisão preventiva:

- a) Proibição de ingresso em todos os edifícios da FUNCEF, PETROS e POSTALIS, salvo com prévia autorização judicial;*
- b) Proibição de manter contato e comunicação (inclusive por telefone, e-mail, Rede social ou qualquer outra forma de comunicação) com os demais investigados da Operação Greenfield;*
- c) Proibição de ausentar-se das cidades de seus respectivos domicílios, salvo com prévia autorização judicial;*

d) Suspensão do exercício de toda e qualquer função pública ou de direção ou gerência, inclusive em Conselhos, desempenhadas em entidades fechadas de previdência complementar;

e) Suspensão do exercício de toda e qualquer atividade no mercado financeiro e no mercado de capitais, bem como suspensão do exercício de qualquer cargo ou função de direção em empresa ou grupo empresarial;

f) Apreensão de passaportes; e

g) condução coercitiva simultânea dos investigados para fins de prestarem depoimentos e assinarem o respectivo termo de compromisso sobre estas medidas restritivas alternativas à prisão cautelar (com a ressalva de que tais medidas ordenadas terão efeito independente da assinatura de termo de compromisso).”.

2. A respeito, requeremos a manifestação de V.S. sobre a decisão, em especial em relação ao trecho acima, mas não se limitando ao referido trecho, explicando os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Instrução CVM n.º358/2002. Além disso, informar as medidas que a Companhia pretende adotar a respeito.

3. Tal manifestação deverá ser encaminhada, incluindo cópia deste Ofício, por meio do Sistema IPE, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre consultas CVM/BOVESPA”.

4. Ressaltamos que, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, com o objetivo de averiguar se estes teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado.

5. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 358/02, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, com o objetivo de averiguar se estes teriam conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado.

6. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, cabe aos acionistas controladores ou aos administradores, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

7. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 6.385/1976, e no artigo 7º c/c o artigo 9º da Instrução CVM nº 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não

atendimento ao presente ofício, ora também enviado e-mail, no prazo de **1 (um) dia útil**.

Atenciosamente,